



FABRICANTE DAS MARCAS: **URSSUS MOBILE** play

ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ – ESTADO DO PARANÁ.



FABRICANTE DAS MARCAS: **URSSUS MOBILE** play

Assim, em razão dos fundamentos que serão expostos abaixo, se revela necessário apresentar as razões da presente impugnação, que devem levar ao ajuste no edital e consequentemente redesignação do ato de recebimento das propostas.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 - Do possível direcionamento do processo licitatório por falta de conhecimento técnico da comissão de licitação ou do órgão solicitante / Restrição de participação de concorrentes com o excesso e rigor na apresentação de documentos técnicos/ Solicitação de relatórios de ensaios de tração com resultados mínimos:

Dos descritivos do objeto e itens, extraem-se as seguintes exigências técnicas das páginas 25 a 37:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/CONDIÇÕES GERAIS

2.2. Especificações e quantitativos:

Nos descritivos dos parques itens 2 e 3.

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avai, na cidade de Guarimirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico licitacao@urssus.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que o Município de Itamaracá abriu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, para "contratação de empresa para a aquisição e montagem de playgrounds nas escolas municipais, cmeis e espaços de uso comum sendo estes a praça do ginásio de esportes e praça dos bairros Raul Marinho e São Joaquim do Pontal."

Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 39 da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Dessa forma, a presente impugnação se dá com base no item 15 e seguintes do certame, que prevê a possibilidade de impugnação do certame em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, o que ocorrerá em 15/08/2022, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Registro nº 149389-0



COMÉRCIO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE – PLAYGROUNDS – MOBILIÁRIO URBANO E OUTROS.
RODOVIA BR 280 Nº 8450 – TÉRREO – AVAI – GUARAMIRIM/SC – FONE: (47) 3370-0242.
CNPJ: 15.203.120/0001-63 - E-mail: comercial@urssus.com.br / licitacao@urssus.com.br

Registro nº 149389-0



COMÉRCIO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE – PLAYGROUNDS – MOBILIÁRIO URBANO E OUTROS.
RODOVIA BR 280 Nº 8450 – TÉRREO – AVAI – GUARAMIRIM/SC – FONE: (47) 3370-0242.
CNPJ: 15.203.120/0001-63 - E-mail: comercial@urssus.com.br / licitacao@urssus.com.br



FABRICANTE DAS MARCAS: **URSSUS MOBILE** play

Para garantir a qualidade dos tubos de aço utilizados na fabricação do playground e evitar danos de qualquer natureza, deverá apresentar, laudo de ensaio de tração referente ao limite de resistência do tubo de no mínimo 13.500 kgf e mpa no mínimo 450, conforme norma ABNT NBR ISO 6892-1, ed. 15/ ASTM A 370, ed. 19, emitidos por laboratório acreditado pela Cgare INMETRO em nome do fabricante. - Certificado emitido em nome do fabricante, por um Instituto de Certificação de Playgrounds, (OCP - Organismos de Certificação de Produtos), acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO, comprovando a conformidade todos os produtos que compõe o brinquedo conforme normas da ABNT 16071/2012. - Apresentar prova de registro da empresa fabricante no CREA ou CAU, através de certidão de registro de pessoa jurídica, tendo como responsável um Arquiteto ou Engenheiro Mecânico/Civil capacitado e registrado na empresa fabricante ou comprovante de vínculo através de contrato.

O processo licitatório tem como exigência a apresentação de laudos/relatórios de ensaio e **CERTIFICADO - ABNT 16071/2012- CERTIFICAÇÃO DE PLAYGROUNDS.**

Ocorre que, uma vez que a empresa apresentar o **Certificado da ABNT NBR 16071/2012** como solicitado, a licitante estará apta a fabricar os playgrounds/parques infantis.

Para que a empresa obtenha o Certificado da ABNT NBR 16071, necessariamente o laboratório (ACREDITADO PELO INMETRO) terá de passar por análise de todos os requisitos que são requeridos nos laudos ou relatórios em questão, portanto os mesmos são contemplados no certificado.

Entendese que a Norma ABNT 16071, por ser responsável em definir os termos mínimos utilizados para projeto, fabricação, considerando inclusive materiais utilizados, instalação, manutenção, inspeção e utilização tanto dos playgrounds e brinquedos infantis quanto das áreas de recreação infantil, por si só já estabelece os mais abrangentes requisitos de segurança para os equipamentos e áreas de lazer infantil.

O principal objetivo desta Norma é minimizar os possíveis riscos de acidentes, regulamentando requisitos mínimos desde o projeto até a utilização dos equipamentos e áreas destinadas ao lazer infantil, uma vez que as especificações da Norma foram elaboradas visando a garantia de um ambiente adequado aos usuários. Isto inclui a definição dos materiais a serem utilizados, bem como sua durabilidade e resistência.

A Norma regulamenta todos os possíveis materiais utilizados na fabricação, sejam metais, compostos plásticos ou de borrachas, madeira, fibras, etc., bem como impõe a proibição de materiais que possam ser prejudiciais, como substâncias químicas, por exemplo.

A própria Norma já impõe todos os tipos de ensaios necessários para que os usuários estejam devidamente seguros quando do uso dos equipamentos e áreas de lazer infantil, garantindo a ergonomia, conforto e qualidade.

A estrutura principal e os acessórios/brinquedos que compõe os parques infantis/playground, são no mínimo 90% compostos por polímero, madeira plástica e plásticos rotomoldado, utilizando-se assim poucos componentes fabricados em tubos de aço carbono o qual necessitam de soldas.

COMÉRCIO DE ACADÊMIAS AO AR LIVRE – PLAYGROUNDS – MOBILIÁRIO URBANO E OUTROS.
RODOVIA BR 280 Nº 8450 – TÉRREO – AVAL – GUARAMIRIM/SC – FONE: (47) 3370-0242.
CNPJ: 15.203.120/0001-63 - E-mail: comercial@urssus.com.br / licitacao@urssus.com.br



Registro nº 149389-0



FABRICANTE DAS MARCAS: **URSSUS MOBILE** play

Conforme o exposto acima, considera-se desnecessária a apresentação dos Relatórios/Laudos de Ensaio referente a fabricação dos materiais, além da certificação da Norma ABNT 16071.

Fora as exigências já demonstradas, ainda nos deparamos com imposições demasiadamente rigorosas, exigindo resultados mínimos nos Relatórios/Laudos e não prestam para atender os princípios administrativos.

Exemplo disso é o Relatório de Ensaio de Tração referente às soldas utilizadas na fabricação dos materiais exigido que apresentem ruptura após receber uma carga mínima de 15.000kgf e desnecessária, já que se estará amparado através da certificação da Norma ABNT16071. Além disso, o valor mínimo solicitado é fora da realidade, já que metade desta carga já é considerado de extrema segurança estrutural diante da aplicação à que os equipamentos estão expostos.

Não se pode olvidar que a Administração Pública só pode exigir aquilo que for indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Exigências descabidas podem configurar direcionamento do certame, estritamente vedado pela legislação corrente.

Nesse mesmo sentido houve recente parecer técnico no edital de Junqueirópolis/SP (integra anexa):

4

De todo o modo, ainda que possível a exigência de cumprimento de normas técnicas, as mesmas não podem se tornar excessivas a ponto de eventualmente mitigar a participação de outros interessados que igualmente dispusessem de condições para entregar o objeto nos mesmos moldes dos fins pretendidos pela Administração.

No caso em vertente, diante das novas documentações acostadas pela Comissão, observo que conforme informações retiradas do sítio oficial do INMETRO, nota-se que o referido órgão não regulamenta brinquedos para playground, no entanto, é prevista tão somente duas normatizações sobre o tema, qual seja as NBR14350-1 e NBR14350-2.

Frise-se que, embora este parecerista não detenha conhecimentos técnicos quanto à citada normatização ou mesmo detenha competência para definir o objeto a ser licitado, s.m.j., diante dos novos fatos apresentados, entendo que o descritivo utilizado para a licitação se mostrou superior ao necessário para a contratação de playgrounds.

Tal condição, a meu ver, constitui justa causa para a declaração de nulidade do certame, nos termos do Art. 3º, I, c/c 4º, ambos da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

COMÉRCIO DE ACADÊMIAS AO AR LIVRE – PLAYGROUNDS – MOBILIÁRIO URBANO E OUTROS.
RODOVIA BR 280 Nº 8450 – TÉRREO – AVAL – GUARAMIRIM/SC – FONE: (47) 3370-0242.
CNPJ: 15.203.120/0001-63 - E-mail: comercial@urssus.com.br / licitacao@urssus.com.br



Registro nº 149389-0

E, da mesma impugnação restou decidido no edital de Parapuã/SP:

DA DECISÃO

O Pregoeiro, após análise do pedido impetrado, decide:

Conheço da impugnação apresentada, pois tempestiva é, no mérito, dar-lhe provimento, reafirmando-se o edital, suprimindo as exigências nele contidas, com exceção da exigência "CERTIFICADO - ABNT 16071/2012 - CERTIFICAÇÃO DE PLAYGROUNDS", ampliando-se a competitividade do certame, tudo conforme edital retificado a ser oportunamente republicado. É a Decisão.

Parapuã-SP, 18 de abril de 2022.

Pregoeiro

Av. São Paulo, 1113, Centro - Fone: (16) 3382-3028 - Cep: 17.750-000 - e-mail: licitacao@parapuia.sp.gov.br

Tais solicitações excessivas vão de encontro com o que dispõe o art. 30 da Lei nº 8.666/93 que diz que a Administração Pública não pode exigir algo que a lei não lhe permita. Ainda, a própria Constituição Federal prevê que nos processos licitatórios só será exigida documentação indispensável ao cumprimento das obrigações:

Art. 37, XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida ao art. 3º §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

1- admitir, prever, incluir ou convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância imputável ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Note-se que a Lei de licitações é clara ao vedar práticas que escancaradamente se apresentam no edital em epígrafe, tendo razões suficientes a impugnantemente para anular o mesmo.

Não é permitido **disfarçar** a restrição à competitividade mediante a exigência de documentos que não são obrigatórios e nem protegidos pela legislação, tornando impraticável a participação de empresas que produzem estes equipamentos.

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato. Di-lo assim, Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, São Paulo: Editora Atlas, 8ª ed., 1997, p. 254).

Sendo assim, o edital supramencionado traz exigências desrazoadas não permitindo assim a ampla competitividade e muitos menos obtenção de propostas mais vantajosa para a Administração.

Reitera-se que o **certificado com as normas ABNT 16071 é específico para parques infantis/playgrounds, objeto licitado**. Sendo assim, uma vez que a empresa licitante apresenta o Certificado da ABNT NBR 16071, emitido em nome da fabricante, por um Instituto de Certificação de Playgrounds, (OCP - Organismos de Certificação de Produtos), acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO, comprovando a conformidade todos os produtos que compõe o brinquedo conforme normas da ABNT 16071 e prova de registro da empresa fabricante no CREA ou CAU, através de certidão de registro de pessoa jurídica, tendo como responsável um Arquiteto ou Engenheiro Mecânico capacitado e registrado na empresa fabricante ou comprovante de vínculo através de contrato, estará apta a fabricar os produtos licitados, quedando-se completamente obsoleta a exigência dos demais relatórios/laudos requeridos no presente certame.

Isso porque, para a empresa obter o referido certificado, necessariamente o laboratório terá de analisar todos os requisitos que são analisados nos relatórios requeridos, ou seja, a exigência do certificado ABNT NBR 16071/2021 absorve os demais, por ser mais amplo e completo.

Ficando assim desnecessário a apresentação de outros laudos e relatórios, sendo esta uma exigência ilógica e que não consta na lei.

Ou seja, em relação a qualificação técnica referente as exigências dos laudos que não estão no rol do Art. 30 da Lei 8.666/93, o edital se mostra totalmente "irregular", de acordo com a Lei



FABRICANTE DAS MARCAS: URSSUS MOBILE play

que rege as licitações públicas, onde as exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade, são excessivamente restritivos, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

É nesse sentido a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União:

"É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)"

Destarte, as exigências mencionadas direcionam indevidamente o processo licitatório em questão. Portanto, restringem a participação de empresas de forma ilegal, pois sem previsão para tanto, e ferindo o princípio basilar da ampla concorrência.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

O extremo rigor do edital, constando exigências desnecessárias na inserção de documentos obsoletos para habilitação dos licitantes pode configurar, ainda, **o direcionamento do certame**.

Destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da **competitividade**, da economicidade e da eficiência, buscando-se a "proposta mais vantajosa para a administração" conforme é vislumbrado no artigo 3º. da Lei n. 8.666/93.

Convém, ainda, destacar que o princípio da legalidade deve ser a máxima respeitada nos contratos administrativos.

Ou seja, diferentemente do cidadão comum, que pode fazer tudo que a lei não proíbe (Art. 5º, inc. II da CF), a Administração Pública só pode fazer aquilo que estiver previamente previsto em lei (Art. 37 da CF). E com os processos licitatórios não é diferente, uma vez que são vinculados ao princípio da legalidade, segundo o qual, devem seguir procedimentos legalmente previstos.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:



FABRICANTE DAS MARCAS: URSSUS MOBILE play

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86.

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente colço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP p.06).

Impor exigência em processo licitatório que não esteja previamente prevista em lei ou que não tenha justificativa específica para o caso em concreto é ferir o princípio da legalidade, o que deve ser rechaçado.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

Desse modo, se trata de essencial alteração, pois somente assim se alcançará a finalidade específica da licitação.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

É determinado na Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)



FABRICANTE DAS MARCAS: URSSUS MOBILE PLAY

XI - *resolvidos os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeita, dentre outros, ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, que é de clarezasolar a dispor que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010)"

A doutrina também se manifesta nesse sentido, Adilson Abreu Dallari, com propriedade, sustenta que, sendo do interesse público o ato administrativo deve ser motivado apenas pelo objeto de identificar o bem ou serviço exatamente adequado para satisfazer o interesse público, e nunca como subterfúgio destinado a dar preferências a determinado tipo de produto (in "Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Saraiva, p.61).

Sendo assim, **é defesa pelo ordenamento jurídico vigente direcionar o edital, restringindo a Competitividade do processo licitatório e impedindo a participação de empresas aptas a ofertarem os produtos de que a Administração Pública necessita a um menor preço e melhores condições.**

Ainda é importante ressaltar que não se tratam de meras formalidades que possam ser ignoradas pelo ente licitante em atenção a proposta mais vantajosa ou apego ao excesso de formalismo.

O que se verifica na realidade é que os termos apresentados contrariam princípios basilares que regem a atividade administrativa, e que DEVEM SER RESPEITADOS.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilícitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

De qualquer ângulo que se analise o caso fica clárvidente que o edital deve ser ajustado, **devendo ser retificado os documentos técnicos exigidos.**



FABRICANTE DAS MARCAS: URSSUS MOBILE PLAY

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço, o que se busca com lastro em entendimento doutrinário e jurisprudencial.

4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Caso não seja este o entendimento deste D. Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nesses termos, pede deferimento.

De Guaraniirim (SC) para Itambaracá (PR), 08 de agosto de 2022.

INES

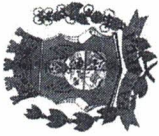
DALMANN:8919095590

Assinado de forma digital por INES DALMANN:89190955900

Dados: 2022.08.08 10:25:00

0 -03'00'

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REF.: Pregão Presencial nº 11/2022 - Processo nº 48/2022

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos tipo Playground a serem instalados em escolas, creches e praças públicas do município de Parapuã, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

IMPUGNANTE: STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI – CNPJ Nº 15.203.420/0001-63

DA SINTESE DO PEDIDO

O Pedido de impugnação ao Edital foi enviado por e-mail ao Departamento de Licitações no dia 14/04/2022 e recebido pelo Departamento de Licitações, alegando a impugnante o que segue: Em síntese, sustenta a impugnante que:

"2.1 - Do possível direcionamento do processo licitatório por falta de conhecimento técnico da comissão de licitação ou do órgão solicitante / Restrição de participação de concorrentes com o excesso e rigor na apresentação de documentos técnicos/ Solicitação das normas ABNT com resultados expressos. - Da qualificação técnica – (Anexo I)."

DA DECISÃO

O Pregoeiro, após análise do pedido impetrado, decide:

Conheço da impugnação apresentada, pois tempestiva e, no mérito, dar-lhe provimento, retificando-se o edital, suprimindo as exigências nele contidas, com exceção da exigência "CERTIFICADO - ABNT 1607/12012 - CERTIFICAÇÃO DE PLAYGROUNDS", ampliando-se a competitividade do certame, tudo conforme edital retificado a ser oportunamente republicado. É a Decisão.

Parapuã-SP, 18 de abril de 2022.


Gilberto Hoshino

Pregoeiro



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Cuida-se de deliberação encaminhada pelo Presidente da Comissão Municipal Permanente de Licitação donde é indicado que no dia 08/12/2021 houveram apontamentos verbais por parte do Sr. Bruno Trevisan Viscar no que toca às demasiadas exigências constantes do Termo de Referência da Licitação assim como de que em outros Municípios a Detentora NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA apresentou valores muito inferiores aos registrados.

Juntou documentos.

É o relatório.

Pois bem, compulsando-se os autos, convém asseverar que este parecerista já havia opinado por meio do parecer datado de 24 de novembro de 2021 pela legalidade da exigência, para fins de execução, do cumprimento de normas técnicas ABNT NBR, questão esta, que, aliás, é pacificada pelo E. TCE/SP conforme TC-007794.989.21-0.

Registre-se que tanto é pacificada a questão, que a possibilidade de exigência no cumprimento de normas técnicas já se encontra expressamente prevista no Art. 42, I e III, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), embora tal lei não seja aplicável diretamente ao presente caso, dado que o certame fora regido pela Lei n.º 8.666/93.

De todo o modo, ainda que possível a exigência de cumprimento de normas técnicas, as mesmas não podem se tornar excessivas a ponto de eventualmente mitigar a participação de outros interessados que

8



igualmente dispusessem de condições para entregar o objeto nos mesmos moldes dos fins pretendidos pela Administração.

No caso em vertente, diante das novas documentações acostadas pela Comissão, observo que conforme informações retiradas do sítio oficial do INMETRO, nota-se que o referido órgão não regulamenta brinquedos para playground, no entanto, é prevista tão somente duas normatizações sobre o tema, qual seja as NBR14350-1 e NBR14350-2.

Frise-se que, embora este parecerista não detenha conhecimentos técnicos quanto à citada normatização ou mesmo detenha competência para definir o objeto a ser licitado, s.m.j., diante dos novos fatos apresentados, entendo que o descritivo utilizado para a licitação se mostrou superior ao necessário para a contratação de playgrounds.

Tal condição, a meu ver, constitui justa causa para a declaração de nulidade do certame, nos termos do Art. 3º, I, c/c 49, ambos da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

S 1º É vedado aos agentes públicos:

1



1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

(...)

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

6



§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa."

Sob outra ótica, conforme novas pesquisas apresentadas, verifica-se que a Detentora NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA, para o mesmo objeto licitado, realizou contratações em valores inferiores aos atualmente registrados no Município de Junqueirópolis, a exemplo de Laguna Carapã/MS, o que, com a devida vênia, constitui, minimamente, razão suficiente para a revogação da licitação por razões de interesse público.

Deste modo, em sede de controle de legalidade, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal c/c Art. 3º, I, c/c 49, ambos da Lei n.º 8.666/93, assim como diante das novas informações colacionadas aos autos, **opinamos** pela de declaração de **nulidade** da licitação e da ata de registro, devendo-se, contudo, notificar a interessada NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA para que, querendo, se manifeste a respeito, de modo a assegurar os princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa.

Registre-se que o presente parecer possui natureza opinativa, podendo a autoridade decidir de modo diverso, se assim entender.

Junqueirópolis/SP, 09 de dezembro de 2021.

ADBERVAL NEVES JR.

OAB/SP 417.012



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO MATRIZ 15.203.12000001-53	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/03/2012	
NOME EMPRESARIAL STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) STRONGFER PRODUTOS E SERVICOS			
PORTO DEMAIS			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 32.30-2-00 - Fabricação de artefatos para pesca e esporte			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 22.19-6-00 - Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente 22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais 22.29-3-03 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios 22.29-5-99 - Fabricação de outros produtos de material plástico não especificados anteriormente 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, torneamento e solda 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 73.19-9-02 - Promoção de vendas 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresari			
LOGRADOURO ROD BR 280	NUMERO 8450	COMPLEMENTO TERRECO	
CEP 89.270-000	MUNICIPIO GUARAMIRIM	UF SC	
ENDERECO ELETRÔNICO NFE@URSUS.COM.BR	TELEFONE (47) 3370-0242		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) NOME			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/03/2012
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL INEXISTENTE			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/07/2022 às 10:34:12 (data e hora de Brasília).

**1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA
STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI, ESTABELECIDO EM
GUARAMIRIM – ESTADO DE SANTA CATARINA.**



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=4B1X078PLZJuf5RF9z1Xnw&chave2=Ug8cmwspH_-ckGfScvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 89190955900-INES DALMANN

STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI, com sede na Rodovia BR 280, nº 8450, térreo, Bairro Avaí, Guaramirim, CEP 89270-000, estado de Santa Catarina. Com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado de Santa Catarina em sessão de 15/03/2012 sob nº 42600584296, inscrita no CNPJ sob nº 15.203.120/0001-63, por sua titular abaixo assinada:

INES DALMANN, brasileira, natural de Jaraguá do Sul, SC, separada judicialmente, nascida em 14/03/1967, empresária, inscrita no CPF sob nº 891.909.559-00, portadora da cédula de identidade nº 1.095.608, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Loreno Antônio Marcatto, nº66, Bairro Jaraguá Esquerdo, Jaraguá do Sul, CEP 89253-435, SC.

Resolve alterar e consolidar o referido ato constitutivo, conforme cláusulas abaixo:

CLÁUSULA 01ª - Altera-se o objetivo social da empresa que passa a ser:

FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE E SEUS ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE PARQUES INFANTIS E SEUS ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E PISO DE BORRACHA; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS, NA CONSTRUÇÃO, EXCETO TUBOS E ACESSÓRIOS, PARA USO EM ESCRITÓRIO, MEDICINA, LABORATÓRIO, USO SANITÁRIO E HIGIÊNICO, ARTIGOS DE FARMÁCIA E DESCARTÁVEIS DE PLÁSTICO; FABRICAÇÃO DE FLOCOS PLÁSTICO, RESERVATÓRIOS, CAIXAS D'ÁGUA, CISTERNAS, PISCINAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; FABRICAÇÃO DE ARTESANATO EM MATERIAL PLÁSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PARQUES INFANTIS, BRINQUEDOS EM MADEIRA, PLÁSTICO E METAL, JOGOS E BRINQUEDOS EDUCATIVOS, PLAYGROUND, ARTIGOS RECREATIVOS, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS, APARELHOS DE GINÁSTICA, MUSCULAÇÃO, EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE, APARELHOS E MATERIAIS ESPORTIVOS PARA PRIMEIRA E TERCEIRA IDADE INCLUSIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATÉRIA PRIMA; SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CHAPISCOS, REBOCOS, EMBOCO, MÃO DE OBRA DE ACABAMENTO EM CONSTRUÇÃO. SERVIÇO DE USINAGEM, TORNEARIA, SOLDA E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM APARELHOS DE ACADEMIA, PARQUES INFANTIS E MOBILIÁRIO URBANO. SERVIÇO DE JATEAMENTO DE GRANALHAS. LOCAÇÃO DE APARELHOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE E PARQUES INFANTIS; PROMOÇÃO DE VENDAS.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 27/09/2019

27/09/2019

Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296

Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230929143096545

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o ato constitutivo, que passará a reger-se pelo que está contido nas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA 01ª - A empresa gira sob o nome empresarial:

STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI.

CLÁUSULA 02ª - A empresa tem sua sede na:

Rodovia BR 280, nº 8450, térreo, Bairro Avaí, Guaramirim, CEP 89270-000, estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA 03ª - O objetivo da empresa é a exploração no ramo de:

FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE E SEUS ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE PARQUES INFANTIS E SEUS ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E PISO DE BORRACHA; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS, NA CONSTRUÇÃO, EXCETO TUBOS E ACESSÓRIOS, PARA USO EM ESCRITÓRIO, MEDICINA, LABORATÓRIO, USO SANITÁRIO E HIGIÊNICO, ARTIGOS DE FARMÁCIA E DESCARTÁVEIS DE PLÁSTICO; FABRICAÇÃO DE FLOCOS PLÁSTICO, RESERVATÓRIOS, CAIXAS D'ÁGUA, CISTERNAS, PISCINAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; FABRICAÇÃO DE ARTESANATO EM MATERIAL PLÁSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PARQUES INFANTIS, BRINQUEDOS EM MADEIRA, PLÁSTICO E METAL, JOGOS E BRINQUEDOS EDUCATIVOS, PLAYGROUND, ARTIGOS RECREATIVOS, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS, APARELHOS DE GINÁSTICA, MUSCULAÇÃO, EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE, APARELHOS E MATERIAIS ESPORTIVOS PARA PRIMEIRA E TERCEIRA IDADE INCLUSIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATÉRIA PRIMA; SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CHAPISCOS, REBOCOS, EMBOCO, MÃO DE OBRA DE ACABAMENTO EM CONSTRUÇÃO. SERVIÇO DE USINAGEM, TORNEARIA, SOLDA E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM APARELHOS DE ACADEMIA, PARQUES INFANTIS E MOBILIÁRIO URBANO. SERVIÇO DE JATEAMENTO DE GRANALHAS. LOCAÇÃO DE APARELHOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE E PARQUES INFANTIS; PROMOÇÃO DE VENDAS.

CLÁUSULA 04ª - A empresa iniciou suas atividades em 15 de Março de 2012, e seu prazo de duração é indeterminado, (art. 997, II, CC/2002), podendo abrir ou fechar filiais ou outra dependência, a qualquer tempo, mediante alteração do ato constitutivo assinado pela titular.

CLÁUSULA 05ª - O capital é no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), totalmente subscrito e integralizado no capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 27/09/2019

27/09/2019

Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296

Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230929143096545

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

- CLÁUSULA 06ª** - A responsabilidade da titular é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital (art. 1.052, CC/2002).
- CLÁUSULA 07ª** - A administração da empresa cabe a Titular **INES DALMANN**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios empresariais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa sem autorização da titular da empresa (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002, caso de administrador não titular).
- CLÁUSULA 08ª** - A Titular não poderá em quaisquer circunstâncias, praticar atos de liberalidade em nome da empresa, tais como a prestação de garantia, avais e fianças em favor de terceiros, e outros atos que não sejam do objetivo e negócios da empresa.
- CLÁUSULA 09ª** - A Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.
- CLÁUSULA 10ª** - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a titular, os lucros ou perdas apurados. (Art. 1.065, CC/2002).
- CLÁUSULA 11ª** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, a titular deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso. (Arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).
- CLÁUSULA 12ª** - A empresa tendo lucro, o mesmo poderá ser distribuído mensalmente ou anualmente a titular, obedecendo-se as normas vigentes.
- CLÁUSULA 13ª** - A empresa tendo prejuízo, este será compensado com reservas, caso não sejam suficientes ou não existam, o prejuízo será contabilizado em conta especial, para compensação com lucros futuros, ou suportados pelo titular da empresa.
- CLÁUSULA 14ª** - A empresa manterá os registros contábeis e fiscais necessários, conforme legislação vigente.
- CLÁUSULA 15ª** - Falecendo a titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/09/2019

Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296

Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230929143096545

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

27/09/2019

CLÁUSULA 16ª - A titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (**art. 1.011, § 1º, CC/2002**).

CLÁUSULA 17ª - Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA 18ª - A responsabilidade técnica da empresa será exercida, por profissionais devidamente habilitados e qualificados para o exercício da profissão.

CLÁUSULA 19ª - Fica eleito o foro da comarca de Guaramirim, estado de Santa Catarina, para dirimir qualquer ação fundamentada neste ato constitutivo.

E, por estar justo, lavra-se o presente instrumento de alteração e consolidação, que rubrico e assino digitalmente, depois de lido e achado conforme em todos os termos.

Jaraguá do Sul, SC, 16 de Setembro de 2019

INES DALMANN



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/09/2019

Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296

Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230929143096545

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

27/09/2019



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



195561660

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI
PROTOCOLO	195561660 - 27/09/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600584296
CNPJ 15.203.120/0001-63
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2019
SOB N: 20195561660

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195561660

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

CpE 89190955900 - INES DALMANN



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/09/2019

Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296

Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230929143096545

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

27/09/2019

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAIBA
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eplício Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00 João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válio Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital' ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes".

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 05 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único, por exemplo, Selo Digital: AEC12345.X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada em qualquer momento necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 26/08/2020 08:37:28 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP. 2200/2011, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Código Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser aplicado diretamente a empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://auidigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

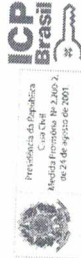
¹Código de Autenticação Digital: 77032608203095859472-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2011, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734f694f057f2469f66bc05b9a5dab085778804b85063ac125e300b8317c1b39f3339e059538635a2a60734a3450b2743890b83a8f7be535e56c1b8b8e071c0dabb899e7a27f33762



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reproduzida fielmente do documento impresso e contido neste site. O referido é verdade, dou fé. https://azevedobastos.not.br/consultar/Documento?codigo=77032608203095859472



Autenticação Digital Código: 77032608203095859472-1
 Data: 26/08/2020 08:31:50
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKK19167-5DEI

CARTÓRIO

Cartório Azevedo Bastos
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
 http://www.azevedobastos.net.br

Bel. Válio Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba

TJPB